



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.487 - RS (2013/0323928-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLÁUDIO HENRICH
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.143.677/RS (ART. 543-C DO CPC). ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA, NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento.

II. A questão referente à ocorrência de coisa julgada sobre o tema, com determinação de incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da obrigação, não foi apreciada, pelas instâncias de origem, o que inviabiliza o seu exame, por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, nos termos dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF.

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.487 - RS (2013/0323928-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLÁUDIO HENRICH, contra decisão da lavra do Ministro Presidente, de fls. 494/496e, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução STJ n.º 17/2013, deu provimento ao Recurso Especial do INSS, para afastar a incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o pagamento do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sustenta o agravante, em suma, que "tal como na hipótese dos autos, havendo decisão judicial transitada em julgado que determine a incidência dos juros até o efetivo adimplemento, tal entendimento não pode ser modificado em sede de execução, em respeito à coisa julgada, mantendo-se íntegra a incidência dos mesmos percentuais fixados no título executivo até o efetivo pagamento da requisição. Com efeito, não é a data da conta o marco final dos juros, pois este ainda não é o momento em que se cumpre a obrigação" (fl. 503e).

A esse respeito, pretende seja prequestionado o art. 100, §§ 1º e 12, da Constituição Federal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que "seja acolhida a tese jurídica de que é possível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a autuação da requisição, no Tribunal, mormente quando há coisa julgada determinando a incidência de juros até o efetivo pagamento" (fl. 504e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.487 - RS (2013/0323928-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, a decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, interposto pelo INSS, para "afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV)" (fl. 495e).

Inconformado, pretende o agravante seja reconhecido que a questão a respeito da incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento transitou em julgado, motivo pelo qual não pode ser revista, em sede de execução.

Contudo, a insurgência não prospera.

Com efeito, a fim de abrir a via estreita do Recurso Especial sobre o tema, caberia ao ora agravante provocar a sua apreciação, pela Corte de origem, o que não ocorreu. Sendo assim, o seu exame encontra óbice na ausência de prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

Com efeito, a sentença de 1º Grau julgou extinta a execução, **in verbis**:

"Após o pagamento do precatório/RPV, a parte exeqüente pede a expedição de requisição complementar para fins de recebimento dos juros moratórios devidos no período compreendido entre a data-base do cálculo de execução e a data da expedição do precatório/RPV.

Relatei. Decido.

No julgamento do **RE 574.010**, sem efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório. Transcrevo excertos da decisão:

'... A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República ...

... Também **firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento ...**'.

A matéria em discussão encontra-se pendente de nova apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STF no **RE 579.431**, no qual, por ocasião do julgamento de questão de ordem, o Tribunal definiu que *'... possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário'*.

Este juízo considera indevidos juros de mora a partir da confecção do cálculo de liquidação, na esteira do entendimento firmado no RE 574.010.

Diante disso, o crédito da parte exequente encontra-se satisfeito, pois foi aplicada a respectiva atualização monetária, na forma prevista pela Resolução n. 55, de 14.5.09, do Conselho da Justiça Federal.

Isso posto, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC" (fls. 387/388e).

O autor apelou da sentença e nada alegou quanto à existência de condenação transitada em julgado, quanto à incidência de juros de mora, até o efetivo pagamento (fls. 390/399e). O acórdão que deu provimento à Apelação também não cuidou de tal matéria (fls. 403/409e), inexistindo, pois, prequestionamento sobre o assunto.

Nesse contexto, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"A eg. Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/2/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: **AI 618.770 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; **AgRg no REsp 1.135.387/PR**, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; **REsp 771.624/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; **AgRg no Ag 750.465/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e **REsp 955.177/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução STJ n.º 17/2013, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV)" (fls. 494/496e).

Por fim, cumpre ressaltar, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal.

2. O Tribunal **a quo**, ao analisar a ocorrência do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, consignou que esta não ocorre, uma vez que a questão litigiosa gira tão-somente em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 148/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.850/04, assim como em relação à legalidade da Resolução Normativa n.º 64/2003 da ANS. Assim, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação ao artigo 330 do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 444.901/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0323928-7

**AgRg no
REsp 1.407.487 / RS**

Números Origem: 200104010611520 9918008660

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRICH
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO HENRICH
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.